



FORTAL ENGENHARIA EIRELI

CNPJ 03.490.150/0001-19 Insc. Estadual 062.071.599.00.03
AV. Raja Gabaglia, 1000 | Salas 906, 907 e 908 | Gutierrez |
Belo Horizonte | MG | Brasil | CEP 30.441-070
Tel/Fax: 55 31 3337-4812

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGB
PEIXE VIVO**



Ref.: Contrarrazões em face do recurso administrativo da Aplicar Engenharia Ltda
– Ato Convocatório 004/2021

FORTAL ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.490.150/0001-19, com sede na Av. Raja Gabaglia, nº 1000, Sala 906, 907 e 908, Bairro Gutierrez, Belo Horizonte/MG, vem à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela licitante **APLICAR ENGENHARIA EIRELI**, nos seguintes termos:

I. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Insurge a licitante **APLICAR ENGENHARIA EIRELI** contra a classificação da proposta apresentada pela, ora recorrida, sob o pretexto de que “(...)apresentou seu cronograma físico-financeiro em papel rascunho com várias impressões no verso com diversos outros dados distintos do processo e que a Comissão deixou de desclassificar a referida empresa (...)”

A recorrente, maliciosamente, tenta confundir essa D. Comissão, alega que a recorrida descumpriu o item 6.2 do edital, no qual orienta a elaboração da proposta sem rasuras, emendas, ressalvas e entrelinhas.



FORTAL ENGENHARIA EIRELI

CNPJ 03.490.150/0001-19 Insc. Estadual 062.071.599.00.03
AV. Raja Gabaglia, 1000 | Salas 906, 907 e 908 | Gutierrez |
Belo Horizonte | MG | Brasil | CEP 30.441-070
Tel/Fax: 55 31 3337-4812

Insiste a recorrente que a proposta apresentada no papel de rascunho contém informações em duplicidade que podem gerar favorecimento, vantagens e duplicidade de preços e que tal ocorrência contraria o item 6.3 do edital.

Contudo, deixou de comprovar as supostas irregularidades, não identificou ou apontou qualquer elemento existente na proposta da recorrida capaz de ensejar vantagens, favorecimento ou confusão.

Ademais, o edital não veda a impressão de documentos em papel rascunho. Neste diapasão, a proposta apresentada está integralmente de acordo com instrumento convocatório.

Os argumentos trazidos não são capazes de reformar a decisão de classificação da proposta recorrida, e não corroboram nenhum descumprimento da proposta, conforme demonstrado a seguir.

II. CONTRARRAZÕES

II.1 CUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - EXCESSO DE FORMALISMO

As cláusulas 6.2 e 6.3 do edital preveem:

6.2 - As propostas deverão ser apresentadas, conforme Anexo IX, devidamente assinadas por um titular ou representante legal em todas as suas folhas, sem rasuras, emendas, ressalvas ou entrelinhas: (...).

6.3 - O proponente deverá apresentar proposta firme e precisa, sem alternativas de valores ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado.

A proposta apresentada pela recorrida cumpriu integralmente a previsão editalícia, elaborada com base no anexo IX, e não contem nenhuma rasura, emenda ou entrelinhas.



A impressão no papel rascunho não prejudicou ou influenciou os termos da proposta. O teor apresentado é único, conforme edital, incapaz de ensejar confusão ou favorecimento, tanto é que foi acertadamente classificada por esta Comissão.

O presente recurso tem o caráter protelatório e visa tumultuar o procedimento licitatório. A recorrente, na tentativa desesperada de sagrar-se vencedora apresenta argumentos descabidos e sequer comprovou as acusações.

O recurso apresentado não apontou nenhum elemento trazido pelo papel de rascunho que fosse capaz de justificar as supostas irregularidades suscitadas. Inexiste na proposta qualquer condição que induza o julgamento ter mais de um resultado e por isso foi acertadamente classificada.

A proposta apresentada pela recorrida cumpriu todos os requisitos impostos pelo instrumento convocatório, não se enquadra em nenhuma das condições de irregularidade descrita pela cláusula 6.8¹ do edital, cumpriu fielmente as cláusulas 6.2 e 6.3, portanto não há que se cogitar a sua desclassificação ou qualquer violação ao instrumento convocatório.

Ainda que houvesse qualquer dúvida sobre a proposta apresentada pela recorrente, a cláusula 17 e seguintes do instrumento convocatório² permite a

¹ 6.8 - Serão desclassificadas as propostas: I - que não atendam às exigências deste Ato Convocatório; II - proposta que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero; III - com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aquelas que não venham a ter demonstrado sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e compatíveis com a execução do objeto; IV - que apresentarem preços simbólicos que se revelem incompatíveis com os encargos decorrentes; V - que apresentarem Proposta de Preço com valor acima ao do estimado, ou seja, valor total (valor global ou somatório dos valores parciais) superior ao valor descrito neste Ato Convocatório.

² 17.1 - Havendo dúvida sobre a legitimidade de documentos ou exequibilidade de proposta de preço, a Comissão de Julgamento poderá promover diligência específica. 17.2 - A Comissão de Seleção e Julgamento, por seu exclusivo critério, poderá a qualquer momento, com ou sem a interrupção da sessão de julgamento, promover diligência, cuja ocorrência e fundamentação será registrada em Ata correspondente, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo de seleção correspondente a este Ato Convocatório, cujo não atendimento implicará, em qualquer fase, na inabilitação do participante; 17.3 - A diligência poderá, dentre outras hipóteses, no prazo improrrogável fixado pela Comissão de Seleção e Julgamento em até 72 (setenta e duas)



FORTAL ENGENHARIA EIRELI
CNPJ 03.490.150/0001-19 Insc. Estadual 062.071.599.00.03
AV. Raja Gabaglia, 1000 | Salas 906, 907 e 908 | Gutierrez |
Belo Horizonte | MG | Brasil | CEP 30.441-070
Tel/Fax: 55 31 3337-4812

promoção de diligências. Apesar de não ser o caso, pois não houve nenhuma dúvida com relação a proposta, na sua ocorrência, poderia esta comissão realizar diligências.

A referida cláusula 17 está em consonância ao que preconiza os tribunais de contas. Evitar o excesso de formalismo. Atualmente prevalece sobre os processos licitatórios e atos administrativos o princípio do formalismo moderado. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Consoante, consolidou entendimento o **TCEMG**: (destaca-se)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FORMALISMO MODERADO. FAVORECIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO JUSTIFICADO. BALANÇO PATRIMONIAL. AUTENTICAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS. SPED. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS. **1.O princípio do formalismo moderado impede que a forma do ato administrativo se sobreponha à essência do ato**, de modo que a desclassificação de licitantes por mero erro formal na apresentação das propostas **ou na documentação exigida implica em violação ao princípio em comento**. [DENÚNCIA n. 1015350. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 26/10/2017. Disponibilizada no DOC do dia 13/11/2017.

horas: (a) solicitar a exibição dos respectivos originais para conferência com as cópias entregues; (b) objetivar o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos ou sua validade jurídica, atribuindo-lhe validade e eficácia para fins de habilitação e classificação; ou (c) indagar ao participante sobre a legitimidade ou exequibilidade de sua proposta de preço, inclusive - se for o caso, a juízo da Comissão de Seleção e Julgamento - solicitando-lhe a composição discriminada do mesmo. 17.4 - É vedada, na fase de diligência, a solicitação pela Comissão de Seleção e Julgamento ou a apresentação por qualquer participante de documentos ou informação que deveriam constar originariamente da habilitação ou da proposta de preço. O não atendimento ao aqui estabelecido implicará na inabilitação do Participante.



FORTAL ENGENHARIA EIRELI
CNPJ 03.490.150/0001-19 Insc. Estadual 062.071.599.00.03
AV. Raja Gabaglia, 1000 | Salas 906, 907 e 908 | Gutierrez |
Belo Horizonte | MG | Brasil | CEP 30.441-070
Tel/Fax: 55 31 3337-4812

Dessa forma, os argumentos trazidos pela recorrente, não merecerem acolhida. A decisão já tomada, acertadamente, respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios, especialmente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto requer seja o presente recurso julgado **totalmente improcedente** para manter a decisão de **classificação da proposta da empresa FORTAL ENGENHARIA EIRELI**, ora recorrida, pelos fatos e fundamentos expostos acima.

Belo Horizonte/MG, 05 de maio de 2021.

FORTAL ENGENHARIA EIRELI
CNPJ 03.490.150/0001-19